

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004882-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Matheus Azevedo Ferreira, doravante denominado COMPROMITENTE, e SÓLIDA INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o n. 29.596.354/0001-22, com sede na Rua Francisco Pauli, n. 451, Sala 4, Oxford, São Bento do Sul/SC, neste ato representada por sua sócia-administradora Natalina Galkowski Luy; doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil epigrafado, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 127 e no art. 129, ambos da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), e que "Para assegurar a efetividade desse direito,



incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6°, caput, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê medida de compensação ambiental pela supressão de vegetação mediante "destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana" (art. 17, caput);

CONSIDERANDO que as informações constantes do Inquérito Civil em epígrafe indicam que, a partir de 2010, no imóvel de matrícula imobiliária n. 46.572, localizado na Rua Francisco Eckstein, s/n, Lençol, São Bento do Sul/SC, a COMPROMISSÁRIA, sem a autorização do órgão ambiental competente, efetuou a supressão de cerca de 26.227,09 m² de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Pesquisa n. 89/2020, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado



de Santa Catarina, "a compensação a que fica condicionada a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, devidamente autorizada, pode, nos termos do art. 17, caput, da Lei n. 11.428/2006, ser realizada em imóvel diverso, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, desde que situada no mesmo Município, detentora das mesmas características ecológicas e localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Todavia, ainda que se trate de compensação pela supressão autorizada, deve-se buscar a máxima reparação do bem ambiental, já que é impossível o restabelecimento do status quo ambiental, mesmo em cortes autorizados pela Lei 11.428/2006. Assim, [...] recomenda-se que a compensação a que fica condicionada a supressão de vegetação devidamente autorizada, sempre que possível, recaia sobre áreas degradadas (ainda que em imóvel diverso) e em extensão superior à área autorizada para a supressão, a fim de que o meio ambiente também possa ser compensado pela supressão autorizada".

CONSIDERANDO que, embora o caso em tela verse sobre supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica não autorizada, o estudo técnico apresentado pela COMPROMISSÁRIA demonstrou estar o imóvel de matrícula imobiliária n. 46.572 inserido em zona urbana de São Bento do Sul/SC, mais especificamente na Zona Residencial 03 (ZR3), bastante próximo a um loteamento de grande adensamento populacional já consolidado, possuindo a região crescente expansão de indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços em geral, bem como equipamentos de infraestrutura urbana, quais sejam, abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo atendida, também, pelo serviço de transporte coletivo municipal, de modo que não mais dispõe de função ecológica benéfica e relevante ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça entende viável a estipulação de medidas compensatórias para que sejam recuperados e indenizados os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências



legais (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985);

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este documento tem como objeto a adoção de medidas necessárias à reparação integral dos danos ao meio ambiente provocados no imóvel de matrícula imobiliária n. 46.572, situado na Rua Francisco Eckstein, s/n, Lençol, São Bento do Sul/SC, de propriedade da pessoa jurídica Sólida Incorporadora Ltda.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Clausula 2ª: A COMPROMISSÁRIA assume que suprimiu ilegalmente vegetação nativa inserida em uma área de 19.573,86 m² (70% do total da área do lote), de modo que terá que recuperar parte da vegetação destruída e compensar o restante, nesse caso mediante plantio e manutenção de espécies de vegetação nativa em outro imóvel, desde que com as mesmas características ecológicas, localizado no mesmo Município ou região metropolitana, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica;

§ 1º: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente, apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD perante o órgão ambiental competente, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá prever o plantio e a manutenção de vegetação nativa da mesma espécie daquela suprimida sem autorização em quantidade suficiente para contemplar uma área de 4.216,15 m² (equivalente a 30% da área coberta pela vegetação nativa suprimida), no mesmo imóvel objeto da supressão ilegal;

§ 2º: Poderá a COMPROMISSÁRIA incluir na recuperação



florestal mencionada no § 1º a área de preservação permanente e a área verde existente na gleba;

- § 3º: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente, apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD perante o órgão ambiental competente, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá prever o plantio e a manutenção de vegetação nativa da mesma espécie daquela suprimida sem autorização, em quantidade suficiente para contemplar uma área total de 19.427,32 m², que será divida em duas áreas, sendo uma composta por 9.239,10 m² (coordenada central da área E:656651.488 e N:7099759.327); e a outra composta por 10.188,22 m² (coordenada central da área E:656561.823 e N:7099373.875), integrantes da matrícula imobiliária n. 25.701, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul;
- **§ 4º:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias <u>contados a partir dos protocolos</u> dos Projetos de Recuperação de Área Degradada PRAD, cópia dos respectivos comprovantes de recebimento pelo órgão ambiental competente, os quais poderão ser remetidos em formato digital ao endereço eletrônico saobentodosul03pj@mpsc.mp.br;
- § 5º: A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação dos Projetos de Recuperação de Área Degradada PRAD, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental competente;
- **§ 6º:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias <u>contados a partir da aprovação</u> do órgão ambiental competente, cópia dos Projetos de Recuperação de Área Degradada PRAD, inclusive com o cronograma de execução, que passará a fazer parte integrante deste ajuste, que poderão ser remetidos em formato digital ao endereço eletrônico <u>saobentodosul03pj@mpsc.mp.br</u>;



§ 6°: A COMPROMISSÁRIA se compromete a executar regularmente os Projetos de Recuperação de Área Degradada – PRAD, cumprindo rigorosamente as atividades lá previstas, conforme cronograma de execução aprovado pelo órgão ambiental competente;

§ 7º: Até a finalização da execução dos Projetos de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar relatórios de acompanhamento semestral, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART;

§ 8°: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não promover nova supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal existente no imóvel de matrícula imobiliária n. 46.572 sem a autorização do órgão ambiental competente;

Cláusula 3ª: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação consistente em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.786,93 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de medida de compensação indenizatória pelos danos causados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento;

Parágrafo único: O valor descrito no caput será dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.957,38 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), a primeira com vencimento em 15/07/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 15/11/2021, e será recolhido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, agência 3582-3, conta 63.000-4, Banco do Brasil), mediante o pagamento de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, comprovantes deverão ser remetidos ao endereço eletrônico saobentodosul03pj@mpsc.mp.br em até 10 (dez) dias após a operação financeira;

3. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações



assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, a COMPROMISSÁRIA fica ciente de que: a) inadimplementos e/ou atrasos injustificados dos prazos estipulados na cláusulas 2ª e seus parágrafos, por período superior a 10 (dez) dias, implicará em multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos descumprimentos, valor a ser atualizado segundo o INPC ou outro índice que o suceder, a partir da assinatura do presente, a ser revertida em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; e b) o atraso injustificado no pagamento da quantia pactuada na cláusula 3ª, por período superior a 10 (dez) dias, acarretará o vencimento antecipado de todo saldo devedor, o que se dará automaticamente, independentemente de aviso ou notificação, sobre o qual incidirão os seguintes acréscimos: b.1) atualização monetária conforme INPC ou sucedâneo legal, calculada, proporcionalmente, desde a data do vencimento da parcela em atraso até o efetivo pagamento; b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e b.3) multa moratória de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados monetariamente, a serem revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; tudo sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como da execução específica das obrigações assumidas.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª: O cumprimento das obrigações previstas neste ajuste não isenta a COMPROMISSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura. Do mesmo modo, a celebração deste TERMO não importa em adiantamento da posição ministerial no futuro procedimento de parcelamento de solo urbano que venha a ser requerido pelo empreendedor perante o Ofício de Registro de Imóveis;

Cláusula 6ª: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao COMPROMITENTE, decorridos os prazos previstos, a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente



Termo de Ajustamento de Conduta, com relação ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os seus dispositivos;

Cláusula 8ª: Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 15 (quinze) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá firmar termo aditivo;

Cláusula 9ª: A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, nos termos do art. 49, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Cláusula 10: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, independentemente da homologação e da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

São Bento do Sul, 21 de junho de 2021.

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA Promotor de Justiça SÓLIDA INCORPORADORA LTDA. Compromissária